



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA - BAHIA

Praça Dairy Valley, 338 - Centro

CNPJ 13.751.102/0001-90

E-mail: pmi.itapetinga@hnnnet.com.br

LEI Nº. 900/02

De 31 de dezembro de 2002.

"Dispõe sobre a criação da taxa de fiscalização sanitária, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Itapetinga, Estado da Bahia,
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono
a seguinte lei.

Art. 1º. Fica criada a taxa de fiscalização sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população, que tem, como fato gerador, a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, produtores, extrativistas, sociais e prestadores de serviços, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Art. 2º. - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, incidindo a partir do dia primeiro do exercício seguinte e nos exercícios posteriores:

II - na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade em qualquer exercício.

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 3º. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal, em razão da atividade exercida estar relacionada com alimento, saúde e higiene pública e às normas sanitárias.

DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 4º. - São solidariedade responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem como o responsável pela sua locação, o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailers", aos "stands" ou assemelhados que comercializem gêneros alimentícios, bem como integrante da lista de atividades do art. 23, do Código Tributário do Município.



DA BASE DE CÁLCULO

Art. 5º. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único - A referida taxa será cobrada conforme a tabela XI, anexa a esta lei.

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 6º. - A taxa será devida integral e anualmente, independente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Art. 7º. - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no mês de março, com vencimento no dia 10 (dez) de abril, nos anos subsequentes;

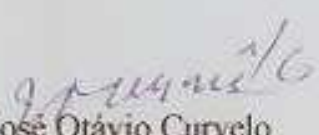
III - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso da atividade, em qualquer exercício.

Art. 8º. - O contribuinte que não pagar, no prazo, a taxa de fiscalização sanitária, será cobrado judicialmente, mediante Ação de Execução Fiscal, após inscrito o débito na Dívida Ativa.

Parágrafo Único - O devedor inadimplente com Execução Fiscal, não poderá celebrar convênio com o Município, nem participar de licitação ou realizar qualquer transação comercial com a Prefeitura Municipal.

Art. 9º. - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapetitinga, em 31 de dezembro de 2002.


Dr. José Otávio Curvelo
Prefeito


José Gama da Silva Sobrinho
Secretário de Administração


Antonio Carlos Sena Canto
Secretário de Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA - BAHIA

Praça Dairy Valley, 338 - Centro

CNPJ 13.751.102/0001-90

E-mail: pmi.itapetinga@hnet.com.br

TABELA XI

TABELA DA RECEITA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA NA ÁREA DA SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA

Alvará Sanitário Inicial e Renovação de Alvará Sanitário
UFM = R\$ 1,20 (em 13.11.02)

Estabelecimento	Classificação	UFM
Farmácias e drogarias; Estabelecimentos que comercializem: cosméticos e correlatos, saneantes e domissanitários; Agências ou representações de laboratórios ou indústrias farmacêuticas, estabelecimentos que negociem com produtos dietéticos e demais correlatos; Estabelecimentos que vendam artigos médicos, odontológicos, hospitalares, veterinários, ervanários e similares.	-	93
Consultórios: médico, odontológico, veterinário, estabelecimentos de tatuagem e de acupuntura, de psicologia e similares.	-	34
Empresa de dedetização e limpadora de fossas	-	46
Hotéis, pensões, restaurantes, boates, churrascarias e estabelecimentos similares	A	70
	B	34
	C	12
Casas de banho, saunas e térmicas	-	46
Supermercados, mercadinhos, mercearias, especiarias, estivas	A	139
	B	60
	C	20
Docerias, bombonieres, casas de frutas e verduras	-	14
Cantinas, quitandas e botequins	A	13
	B	07
Casas de chá	-	23
Depósitos de alimentos	-	19
Abatedouros e matadouros	A	34
	B	21
	C	14
Salões de beleza, pedicure, manicure, esteticista, massagista	A	60
	B	30
	C	10
Açougues, peixarias, frigoríficos, bares, lanchonetes, sorveterias, casas de sucos, padarias, confeitarias, trailer de lanches	A	23
	B	14
	C	06
Concessionárias de alimentos e refeitórios industriais	-	70

72



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA - BAHIA

Praça Dairy Valley, 338 - Centro

CNPJ 13.751.102/0001-90

E-mail: pmi.itapetinga@hnnnet.com.br

Estabelecimento	Classificação	UFM
Necrotérios e locais para velório	-	34
Piscinas	-	34
Creches	A B	70 34
Farmácias de manipulação e distribuidora de medicamentos, cosméticos, correlatos e saneantes que efetuam fracionamento	-	93
Armazéns	A B C	60 30 15
Laboratórios de análises clínicas ou de pesquisas anátomo-patológica, ótica, prótese, serviço de Rádio imagem, Raio X, Central de esterilização	A B	105 75
Hospitais de qualquer natureza, maternidades, casas de saúde, clínicas em geral	Leitos: 01 a 20 21 a 50 acima de 50	70 93 117
Indústrias de alimentos, de produtos farmacêuticos, químicos, de cosméticos, de medicamentos, de saneante/domissanitário, gases terapêuticos, correlatos, de gelo	A B C	140 70 34

me